**0127548-50.2024.8.16.0000 AI**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. ÔNUS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo de instrumento interposto contra decisão que encerrou a primeira fase do procedimento de exigir contas.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Possibilidade de condenação da parte obrigada a prestar contas aos ônus da sucumbência na decisão que encerra a primeira fase do procedimento.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**A decisão que encerra a primeira fase do procedimento de exigir contas possui natureza de sentença e eficácia predominantemente condenatória, o que justifica a condenação da parte vencida aos ônus da sucumbência.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e provido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência**

**STJ. Quarta Turma. Relatora: Maria Isabel Galloti. AgInt no REsp n. 2.076.483/DF. Data de julgamento: 24-04-2024. Data de publicação: 13-05-2024;**

**TJPR. 18ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Henrique Miranda. 0006979-83.2025.8.16.0000. Ampére. Data de julgamento: 07-05-2025.**

**V.II. Legislação**

**Código de Processo Civil: art. 82; art. 85, *caput*; art. 85, § 2º; art. 505, § 5º.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Auto Posto Petro Izaac Ltda. em face de Getnet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamento S. A., tendo como objeto decisão proferida pelo juízo 10ª Vara Cível de Curitiba, que reconheceu o direito da agravante à prestação de constas, deixando, contudo, de condenar a agravada aos ônus da sucumbência (evento 31.1 – autos de origem).

Sustentou a parte agravante, nas razões de inconformismo, que o reconhecimento do dever de prestar constas, na primeira fase, enseja condenação aos ônus de sucumbência, efeito prático do princípio homônimo (evento 1.2).

Nas contrarrazões, a agravada argumentou que a decisão impugnada possui natureza de saneamento e organização e não encerrou a fase de conhecimento do processo. Tal ato judicial, que finaliza a primeira fase do processo de exigir contas, não enseja sucumbência (evento 12.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do agravo de instrumento interposto.

II.II – DA SUCUMBÊNCIA

Cinge-se a controvérsia recursal ao exame de pretensão de condenação da parte agravada aos ônus da sucumbência, em razão do reconhecimento do dever de prestar constas, em decisão que encerrou a primeira fase do respectivo procedimento judicial.

No caso dos autos, a decisão impugnada reconheceu a existência de vínculo jurídico entre as partes, consubstanciado na contratação de serviços de captura, roteamento, transmissão e processamento das vendas efetuadas à crédito e débito no estabelecimento da parte agravante e que a ausência de informação clara sobre a gestão dos valores configura o direito de exigir contas (evento 31.1 – autos de origem).

A primeira fase do procedimento de exigir contas estabelece contenda judicial sobre correlato direito e a decisão que a resolve, por consequência lógica, possui eminente natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória.

É que o deflui do artigo 505, § 5º, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, eis a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO STF. DESCABIMENTO. ARTIGOS 384 E 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRELEVÂNCIA DA ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA REQUERIDA CONSIDERADA IRRELEVANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA PERTINÊNCIA DE DETERMINADA PROVA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. REEXAME DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. 2. Dentro do sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (arts. 130 e 131 do CPC/73; e 370 e 371 do CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento. 3. Além disso, "dizer sobre a correção dos motivos que levaram o juiz a decidir em face das provas apresentadas nos autos, implica no reexame dessas mesmas provas, o que é defeso ao STJ em sede de recurso especial, pela Súmula 7" (AgRg no Ag. 1.376.843/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 27/6/2012). 4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF). 5. Segundo entendimento desta Corte Superior, "a decisão que julga procedente o direito de exigir contas na primeira fase da ação respectiva ostenta natureza de sentença, com eficácia predominantemente condenatória inclusive, a teor do que previsto no § 5º do art. 550 do CPC; sendo devido o arbitramento de honorários em favor do autor" (AgInt no REsp n. 1.918.872/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022). 6. A revisão dos critérios utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ), inviabilizando o conhecimento do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema. Precedentes.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. Quarta Turma. Relatora: Maria Isabel Galloti. AgInt no REsp n. 2.076.483/DF. Data de julgamento: 24-04-2024. Data de publicação: 13-05-2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONDENA A RÉ A PRESTAR CONTAS. INSURGÊNCIA DOS PROCURADORES DO AUTOR. 1. CASUÍSTICA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS JULGADA PROCEDENTE NA PRIMEIRA FASE, COM O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO CRITÉRIO DA EQUIDADE. 2. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS QUE, POR SUA NATUREZA, ENCERRA PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL E DESVINCULADO DO VALOR DA CAUSA, POSSIBILITANDO O EMPREGO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO PELO ARTIGO 85, §8º DO CPC. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. VERBA FIXADA IRRISÓRIA. PARÂMETRO DE ARBITRAMENTO COM BASE NA TABELA ORIENTATIVA DA OAB/PR. APLICAÇÃO DOS §§ 8º E 8º-A DO ARTIGO 85 DO CPC. QUANDO DA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, DEVE-SE LEVAR EM CONTA, SOBRETUDO, A RAZOABILIDADE DO SEU VALOR, EM RAZÃO DO TRABALHO PROFISSIONAL ADVOCATÍCIOS EFETIVAMENTE PRESTADO, CUMPRINDO DESCONSIDERAR CIRCUNSTÂNCIAS QUE A TORNEM DESPROPORCIONAL AO BEM DA VIDA DISPUTADO OU QUE A REBAIXE A NÍVEIS CLARAMENTE DEMERITÓRIOS. 4. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. 18ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Henrique Miranda. 0006979-83.2025.8.16.0000. Ampére. Data de julgamento: 07-05-2025).

Diante dos sobreditos elementos, reconhece-se a necessidade de condenação da parte demandada aos ônus sucumbenciais, como expressão do conteúdo normativo do princípio da sucumbência e das regras inscritas nos artigos 82, § 2º, e 85, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, considerando-se os parâmetros previstos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitram-se os horários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e dar provimento ao recurso, para condenar a agravada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

**III - DECISÃO**